



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.908312/2009-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.365 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BUHLER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora Paula Santos de Abreu não mais integrava o quadro de Conselheiros do CARF, eu, Paulo Mateus Ciccone, presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no uso das atribuições a mim conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar a decisão a seguir.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Presidente e Redator “ad hoc” designado para formalização do voto e da resolução

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Relatório

Reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pela relatora original:

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 8ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 16/06/2014. Que manteve o indeferimento das compensações declaradas nos PER/DCOMPs ns. 36502.07498-080307.1.3.03-1793; 23984.51986.200307.1.3.03-5539 e 13108.36207.100407.1.3.03-9208, por não ter reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL correspondente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 55.340,53.

2. De acordo com o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata o presente processo de compensações materializadas pelas declarações (Per/DComp) relacionados às fls. 93, nas quais a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 55.340,53, oriundo de saldo negativo referente ao ano-calendário 2005. O PER/DCOMP mais remoto fora transmitido em 08/03/2007.

As compensações não foram homologadas, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 93), não há saldo negativo.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 21/10/2009 (fls. 107), a interessada interpôs, no dia 16 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 03/12, alegando, em síntese, erro no preenchimento do Per/DComp, precisamente quanto ao valor do crédito empregado.

É o relato do necessário.

3. O Acórdão proferido pelo julgador a quo, manteve o indeferimento da homologação sob o fundamentos de que a contribuinte busca a retificação do PER/DCOMP objeto do processo, o que só seria possível nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF nº 432/04.

4. Entende que no caso, estão ausentes os requisitos necessários à tal retificação, vez que já houve decisão administrativa e o erro quanto à origem do crédito é questão de direito.

5. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que:

a) Entende que a compensação não foi homologada em razão das incongruências apuradas no confronto das informações constantes da DIP.J/2006, com os pagamentos tidos como indevidos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.365 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908312/2009-74

b) Reconhece ter cometido equívocos quando da composição do saldo negativo de CSLL, informado no PER/DCOMP n.º 36502.07498.080307.1.3.03-1793, na medida em que não transcreveu todos os pagamentos efetuados no respectivo período, a título de CSLL por estimativa.

c) Esclarece que a composição do Saldo Negativo do período informado pela Recorrente, compreende os seguintes recolhimentos de estimativas, embora a Recorrente tenha informado apenas os pagamentos de R\$ 94.347,75 e R\$ 19.862,72, relativos aos períodos de apuração 06/2005 e 09/2005 respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 114.210,47 e não o valor de R\$ 152.344,87, como informado em DIPJ:

RECOLHIMENTOS CSLL (ESTIMATIVA) - 2005				
TÍTULO	PA	DATA PGTO	PRINCIPAL	VALOR DIPJ
DARF	31/01/2005	03/03/2005	388,25	388,25
DARF	30/04/2005	31/05/2005	25.460,27	16.600,96
DCOMP	30/05/2005	-	2.938,00	2.938,00
DARF	30/06/2005	29/05/2009	9.088,77	109.696,83
DARF	30/06/2005	29/07/2005	94.347,75	-
DCOMP	30/06/2005	-	4.288,29	-
DCOMP	30/06/2005	-	1.669,09	-
DCOMP	30/06/2005	-	302,93	-
RET. CSLL	31/08/2005	31/08/2005	757,74	757,74
RET. CSLL	30/09/2005	30/09/2005	2.100,37	2.100,37
DARF	31/10/2005	07/11/2005	19.862,72	19.862,72
TOTAL:			161.204,18	152.344,87

d) Aduz ainda que “a diferença - positiva - apurada, decorre do recolhimento a maior realizado no período correspondente a 04/2005. Isso porque, além de proceder ao recolhimento regular do período (na importância de R\$ 25.460,27), após restar cientificada da não homologação da DCOMP de n.º 41484.62252.280705.1.3.04-4280, transmitida em 28/07/2005, cujos créditos de R\$ 8.859,31 - são originários do recolhimento denotado, a Recorrente efetuou novo recolhimento, desta vez no importe de R\$ 9.088,77 (valor original acrescido da Taxa Selic)”.

DIFERENÇA APURADA	
Total recolhido (R\$ 161.204,18)	
(-)	
Total informado (R\$ 152.344,87)	
(=)	
R\$ 8.859,31 (Pgto. a maior em 30/04/2005)	

e) Pugna pela observância ao princípio da verdade material e pela apresentação de todo os meios de prova que forem necessários à comprovação do que alega.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.365 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908312/2009-74

f) Por fim, requer sejam homologadas as compensações realizadas pela contribuinte, reconhecendo-se o valor total informado em PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Paulo Mateus Ciccone – Redator Ad Hoc designado.

Na condição de Redator designado, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pela Conselheira na sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção daquela relatora na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado, no caso aqui tratado: i) ao relato dos fatos apresentado; ii) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e, iii) a quaisquer das conclusões da decisão, incluindo-se a parte dispositiva e a ementa, com as quais posso ou não concordar em situações concretas .

Passo, a seguir, à transcrição do voto em sua redação original.

Conselheira Paula Santos de Abreu - Relatora.

1. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.
2. A Recorrente requer sejam integralmente homologadas as DCOMPs n.ºs 36502.07498.080307.1.3.03-1793, 23984.51986.200307.1,3.03-5539 e 13108.36207.100407.1.3.03-9208 para compensação de débitos no valor de R\$ 55.340,53 com crédito de saldo negativo de CSLL correspondente ao ano-calendário de 2005.
3. Aduz que equivocadamente deixou de informar algumas parcelas do crédito nas DCOMPs, oriundos de pagamentos de DARFs referente à recolhimento de estimativas. Apesar de ter informado o valor R\$ 114.210,47 nas DCOMPs, o valor correto a ser informado seria de R\$ 161.204,18, conforme recolhimentos efetuados.
4. Explica que embora o valor dos pagamentos informado na DIPJ foi de R\$ 152.344,87, o real valor dos recolhimentos de estimativas no período totalizou o montante de R\$ 161.204,18, conforme planilha demonstrativa abaixo:

RECOLHIMENTOS CSLL (ESTIMATIVA) – 2005				
TÍTULO	PA	DATA PGTO	PRINCIPAL	VALOR DIPJ
DARF	31/01/2005	03/03/2005	388,25	388,25
DARF	30/04/2005	31/05/2005	25.460,27	16.600,96
DCOMP	30/05/2005	-	2.938,00	2.938,00
DARF	30/06/2005	29/05/2009	9.088,77	109.696,83
DARF	30/06/2005	29/07/2005	94.347,75	-
DCOMP	30/06/2005	-	4.288,29	-
DCOMP	30/06/2005	-	1.669,09	-
DCOMP	30/06/2005	-	302,93	-
RET. CSLL	31/08/2005	31/08/2005	757,74	757,74
RET. CSLL	30/09/2005	30/09/2005	2.100,37	2.100,37
DARF	31/10/2005	07/11/2005	19.862,72	19.862,72
TOTAL:			161.204,18	152.344,87

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.365 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908312/2009-74

5. Esclarece ainda que a diferença - positiva - apurada (R\$ 161.204,18 - R\$ 152.344,87 = R\$ 8.859,31) “decorre do recolhimento a maior realizado no período correspondente a 04/2005. Isso porque, além de proceder ao recolhimento regular do período (na importância de R\$ 25.460,27), após restar cientificada da não homologação da DCOMP de n. 41484.62252.280705.1.3.04-4280, transmitida em 28/07/2005, cujos créditos - de R\$ 8.859,31 - são originários do recolhimento denotado, a Recorrente efetuou novo recolhimento, desta vez no importe de R\$ 9.088,77 (valor original acrescido da Taxa Selic)”.

6. Insiste que incorreu em erro material e, por decorrência do princípio da verdade material, seu crédito deveria ser reconhecido.

7. O julgador *a quo*, por outro lado, entende que tal fato corresponde a erro de direito e, portanto, a DCOMP não poderia ser retificada.

8. Com todo respeito à decisão recorrida, em uma rápida avaliação das informações prestadas em DCOMP, me parece factível ter havido erro material no preenchimento da declaração. Nas três DCOMPs transmitidas (fls. 29-34, 94-101), verifica-se que a Recorrente, de fato, informou o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2005, conforme consta em sua DIPJ 2006 (fls. 36-442).

9. Veja as informações em uma das PER/DCOMPs (36502.07498.080307.1.3.03-1793) transmitidas:

PER/DCOMP 2.2	
60.885.761/0001-08	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nºdo PER/DCOMP Inicial:	
Nºdo Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual:	
Forma de Apuração: Anual ✓	Exercício: 2006
Data Inicial do Período: 01/01/2005 ✓	Data Final do Período: 31/12/2005 ✓
Valor do Saldo Negativo :	55.340,53
Crédito Original na Data da Transmissão:	55.340,53
Selic Acumulada:	17,08
Crédito Atualizado:	64.792,69
Total dos débitos desta DCOMP:	28.635,56
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	24.458,11
Saldo do Crédito Original:	30.882,42

10. Saldo negativo informado na DIPJ 2006:

² Conforme numeração de folhas do processo digital

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.365 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908312/2009-74

DEDUÇÕES	
43. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
46. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
47. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
50. (-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	1.007,74
51. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.R. e Mun.	0,00
52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	152.344,87
53. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
54. CSLL A PAGAR	-55.340,53
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

11. A jurisprudência recente desta corte administrativa tem admitido, por unanimidade, a retificação de DCOMP mesmo após a prolação de Despacho Decisório que indeferiu a sua homologação, como se verifica pelas ementas abaixo colacionadas:

Acórdão n. 1001-001.491

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Acórdão n. 1301003.488

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

Acórdão n. 1401002.735

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.365 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908312/2009-74

Ano - calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

12. Feitas estas considerações, é certo que negar à Recorrente o direito de ter suas declarações analisadas à luz da verdade material, quando há fortes indícios de ter havido erro no preenchimento das DCOMPs, seria admitir a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública ao cobrar tributo não previsto em lei.

13. Contudo, entendo ser necessário avaliar mais profundamente a existência do crédito pleiteado e a sua disponibilidade. Isso porque faz-se necessário confirmar não apenas a existência do crédito, mas também sua disponibilidade.

14. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, com base nos documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

15. Após estas providências, seja elaborado **relatório detalhado e conclusivo** circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

16. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

17. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Redator Ad Hoc Designado.